



Processo TC n.º 18.258/21

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo representante legal da empresa **Bernardino de Carvalho Câmara Neto ME**, em face da **Prefeitura Municipal de Tenório**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Manoel Vasconcelos**, acerca de supostas irregularidades na **Tomada de Preços n.º 20/2021** objetivando a contratação de serviços de corte de terra para pequenos agricultores do município, no exercício de 2021.

O denunciante, em síntese, suscita que são ilegais as exigências contidas no item 4.2 do Edital, de que não poderão participar da licitação empresas que não cumpram a exigência estabelecida no item 4.1.1, bem como as empresas que não estejam situadas na microrregião do Seridó Oriental Paraibano, conforme termos do Decreto Municipal n.º 05, de 08/02/2021, fato esse que impediu o denunciante de participar do certame, pois retirou de toda concorrência empresas que não tenham sua sede na microrregião antes referida (fls. 02/42).

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pelo interessado, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatórios (fls. 25/29 e 106/111) concluindo que a pecha infringe o art. 3º, §1º, I da Lei n.º 8.666/93, já que a restrição geográfica imposta vai de encontro ao citado artigo e frustra o caráter competitivo da licitação, principalmente porque as despesas resultantes do transporte do trator até a base geográfica do contrato correrão às expensas do prestador do serviço. Ademais, restrição geográfica só é cabível se estiver pautada em critérios objetivos ou atenda o interesse público, conduta não identificada no edital. Vale ressaltar que a empresa vencedora do certame fica localizada em Malta/PB, a 110km do município de Tenório.

Acrescentou que qualquer premissa restritiva fere o caráter competitivo da licitação e só é admitida quando indispensável à garantia do cumprimento do objeto da licitação, o que não se verificou *in casu* cujo objeto é a contratação de serviços de cortes de terras para pequenos agricultores, que não necessita de um deslocamento diário para que o objeto seja executado.

Assim, concluiu a Auditoria que as questões suscitadas pela denúncia são **procedentes**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, comportando, ainda, **recomendação** a administração da Prefeitura Municipal de Tenório para abster-se de incluir, em futuros editais de licitações, condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

O presente caderno processual tramitou pelo *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer n.º 00486/22, fls. 114/116, acompanhando o entendimento da Auditoria, indicando que para execução do objeto do contrato poderiam ter sido contempladas propostas de municípios que estão em um raio de distância menor do que os que se buscou restringir por Edital (Seridó Oriental Paraibano), opinando, ao final, pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, com aplicação de multa ao gestor infrator por descumprimentos a Lei de Licitações, e determinação de nulidade do edital e dos atos subsequentes.

É o Relatório, informando que os interessados foram cientificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 18.258/21

1ª CÂMARA

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **CONHEÇAM** da denúncia formulada e julguem-na **PROCEDENTE**;
2. **APLIQUEM MULTA PESSOAL** ao responsável, **Sr. Manoel Vasconcelos**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
4. **RECOMENDEM** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tenório que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 18.258/21

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Tenório/PB**

Responsável: **Manoel Vasconcelos**

Patrono(s)/Procurador(es): **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

Denúncia. Prefeitura Municipal de Tenório.
Conhecimento e procedência. Aplicação de multa.
Comunicação ao denunciante. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2.072/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 18.258/21**, que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo representante legal da empresa **Bernardino de Carvalho Câmara Neto ME**, em face da **Prefeitura Municipal de Tenório**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Manoel Vasconcelos**, acerca de supostas irregularidades na **Tomada de Preços n.º 20/2021** objetivando a contratação de serviços de corte de terra para pequenos agricultores do município, no exercício de 2021, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da denúncia formulada e julguem-na **PROCEDENTE**;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao responsável, **Sr. Manoel Vasconcelos**, no valor de **RS 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
4. **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tenório que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2022.

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 10:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 09:19



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 09:52



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO